Compras.gov.br

Quadro informativo

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90028/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925256 - FUND. MUNIC.EDUCAÇÃO COMUNITÁRI-CAMPINAS - SP

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (3)

06/12/2024 16:00

WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Carneiro Leão, nº 211, Brás, CEP. 03040-000, São Paulo/SP, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador, Sr. THIAGO HENRIQUE PESSOA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 5, 5.2 e subitem 5.2.1 do Edital e do artigo 164 da Lei 14.133/21 apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório, em seu item 13, subitem 13.1 contempla de forma expressa o prazo a ser observado para a apresentação de pedido de esclarecimento e impugnação.
13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
Considerando que a sessão pública está marcada para o dia 09 de dezembro de 2024, às 9h, esta impugnação é protocolada em observância ao prazo estabelecido pelo instrumento convocatório e, portanto, tempestiva.

DOS FATOS E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA publicou em
22/11/2024, o Edital para a realização do Pregão Eletrônico 90028/2024, a sessão pública prevista para o dia 09/12/2024.
O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para o registro de preço para a contratação de empresa para a reestruturação e ampliação da rede de dados das unidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Campinas/SP, contemplando o fornecimento de equipamentos com serviços de instalação, treinamento, garantia, suporte técnico remoto e on-site.
No entanto, as exigências presentes no instrumento convocatório restringem a participação de empresas qualificadas, prejudicando a competitividade e a obtenção de melhores condições para o Município contratante.
A patente ilegalidade do subitem 3.13, ao restringir indevidamente a participação de consórcios em violação ao artigo 15 da Lei 14.133/21, contamina todo o procedimento licitatório, tornando-o nulo de pleno direito.
Detalhamos.
O item 3 define quem pode participar do certame. No subitem 3.6, são listados aqueles que estão impedidos de participar, incluindo, especificamente no subitem 3.13, a proibição de participação de empresas consorciadas.
3.13. Não poderão disputar esta licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio.
Este certame está submetido à Lei 14.133/21, a nova Lei de Licitações. Uma das principais mudanças introduzidas por essa lei diz respeito à participação de consórcios em licitações. Diferentemente da legislação anterior, que tratava a participação de consórcios como exceção, a nova lei estabelece como regra geral a possibilidade de empresas se unirem em consórcios para participar de licitações públicas.
É o que se extrai do seu artigo 6º, incisos VIII e IX:
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
III - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração
IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta
O artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 trouxe um novo marco regulatório para a participação em consórcios em licitações, superando as disposições do artigo 33 da Lei nº 8.666/93.

consorciados;
II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico- financeira, salvo justificação.
§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.
§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.
§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.
§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.
O instrumento convocatório aborda o tema consórcio em apenas dois itens específicos: o 3.6.3 e o item objeto desta impugnação (3.13.).
Ao vedar a participação de consórcios sem a devida justificativa, o instrumento convocatório configura ato ilegal, em frontal desrespeito à Lei 14.133/2021, que estabelece a necessidade de motivação expressa para tais restrições.
A nova Lei de Licitações trouxe diversas inovações para o setor público, entre elas a mudança radical na forma de tratar os consórcios. O que antes era uma exceção, agora é a regra: a participação de consórcios, salvo se houver motivo expressamente justificado para a sua vedação. Essa nova abordagem visa estimular a concorrência, a inovação e a participação de um maior número de empresas nos processos licitatórios
A sinergia entre as empresas consorciadas, aliada à complementação de capacidades técnicas e financeiras, é fundamental para o sucesso de licitações complexas e de alto valor. Essa modalidade de participação garante maior segurança jurídica e melhor atendimento ao interesse público.

Ao contrariar o avanço legislativo promovido pela Lei 14.133/21 e ressuscitar a proibição generalizada de consórcios, o ente licitante praticou ato ilegal e arbitrário, exigindo a imediata revisão do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.
Conforme dispõem as Súmulas 473 e 346 do STF, em situações como esta, a Administração Pública detém a prerrogativa e o dever de revisar seus atos.
Súmula 473
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial
Súmula 346
A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
O item 3.13 do Edital apresenta vício de legalidade ao proibir indiscriminadamente a participação de empresas consorciadas no certame. A Lei 14.133/21, em seu artigo 15, exige que a Administração Pública justifique de forma clara e objetiva qualquer restrição à participação de licitantes, o que não ocorre no edital em análise.
Face aos argumentos apresentados e em consideração à ausência de justificativa para a restrição, requer-se a esta Comissão que revise o instrumento convocatório e suprima a vedação ilegal contida no subitem 3.13, permitindo a participação de empresas consorciadas, em prol da ampla concorrência e da obtenção das melhores condições para a Administração.

DOS REQUERIMENTOS
Diante do exposto, impugna-se o Edital e requer-se sua republicação, anulando a vedação ilegal contida no subitem 3.13, que impede injustificadamente a participação de empresas em consórcio, em clara violação ao artigo 15 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
São Paulo/SP, 03 de dezembro de 2024.
WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA SA
THIAGO HENRIQUE PESSOA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos autos do Processo nº PMC.2024.00101856-69 - Pregão Eletrônico nº 28/2024, cujo objeto é o Registro de preço para a contratação de empresa para a reestruturação e ampliação da rede de dados das unidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Campinas/SP, contemplando o fornecimento de equipamentos com serviços de instalação, treinamento,

De maneira sucinta, a empresa impugnante argumenta que “há ilegalidade na disposição do subitem 3.13, diante da restrição indevida da participação de consórcios em violação ao artigo 15 da Lei 14.133/21.”

Pois bem, a cláusula 13.1 do edital, dispõe que até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, o que deverá ser feito por e-mail. Considerando que a sessão de pregão está agendada para o próximo dia 09/12/2024 (13010141), tempestiva a impugnação da empresa, a qual foi enviada no dia 03/12/2024. Desta forma, as formalidades legais foram observadas, razão pela qual a impugnação deve ser reconhecida.

DA ANÁLISE DO MÉRITO
Cumpre registrar que esta Fundação, quando da elaboração de seus processos licitatórios alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Apesar das alegações da Impugnante, quanto a não participação de empresas em consórcio, não deve prosperar, senão vejamos:

A alegação de que a vedação da formação de consórcio neste processo licitatório limitaria a competição não existe, posto que este certame não tem como objeto o fornecimento de material ou execução de empreendimento complexo que necessite da formação de consórcios de empresas para participação deste processo licitatório, eis que trata-se apenas de registro de preço para a contratação de empresa para a reestruturação e ampliação da rede de dados das unidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Campinas/SP, contemplando o fornecimento de equipamentos com serviços de instalação, treinamento, garantia, suporte técnico remoto e on-site.

Neste sentido trazemos a brilhante fundamentação do Professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“O consórcio de empresas é formado pela associação de companhia ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, com propósito da execução de determinado empreendimento. Normalmente, tal associação ocorre quando a complexidade ou tamanho do empreendimento exige a reunião de empresas que, isoladamente, não teriam condições ou interesse na execução do empreendimento.” Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres – 1.ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 141).

Tratando-se de registro de preço, a decisão do administrador em vedar a formalização de consórcio em nada limita a competição. Ressaltando que o departamento requisitante, através do Estudo Técnico Preliminar, no item 17, justificou:
17. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS EM CONSÓRCIO
17.1. Não será permitida. Justificativa: a complexidade do objeto não é elevada o suficiente para justificar a permissão de associação de pessoas jurídicas em consórcio.

Neste sentido, mais ensinamentos da doutrina:
“O legislador não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade ou não da participação dos consórcios. Essa decisão ficará a encargo do administrador, de acordo com regras de boa gestão que objetivem ampliação da competitividade. Haverá situações em que a participação de consórcios ocorrerá pela complexidade do certame ou pelo tamanho do objeto contratual envolvido, nesse caso, permiti tal coligação empresarial fomentará a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Noutras hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável em ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.” (Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres – 1.ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 142). G.n.

Em situação como essa, é preciso reconhecer que, ao formular o edital vedando a formação de consórcios, a Administração, além de respeitar os requisitos legais e os princípios que regem as licitações, não restringe o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências ou distinções com base em circunstância impertinente e irrelevante para a execução do objeto, que não tem complexidade.

Desta feita, as exigências do presente certame são pertinentes e relevantes para assegurar a perfeita satisfação da demanda administrativa devendo constar no instrumento convocatório, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que:
"[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p.206).

Compras.gov.br

Dito isto, temos que a impugnação do referido Edital deve ser declarada improcedente, eis que os pontos levantados não frustram o caráter competitivo da licitação, que está pautada nos dispositivos da Lei nº 14133/2021.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos no sentido de que a impugnação apresentada por WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S.A. (08.624.525/0001-00), ao edital de Pregão Eletrônico nº 28/2024 seja conhecida, eis que preenchidos os seus requisitos formais, mas quanto ao mérito que seja negado provimento.

Incluir impugnação

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO